

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC

**COGEAE – COORDENADORIA DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**

**SISTEMÁTICA PROCESSUAL E RECURSAL ENVOLVENDO O ADVOGADO E
OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

THEODORO SOZZO AMORIM

Orientadora: Profª Drª Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz

São Paulo

2014

THEODORO SOZZO AMORIM

**SISTEMÁTICA PROCESSUAL E RECURSAL ENVOLVENDO O ADVOGADO E
OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

São Paulo

2014

THEODORO SOZZO AMORIM

**SISTEMÁTICA PROCESSUAL E RECURSAL ENVOLVENDO O ADVOGADO E
OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof (a) Dr (a)

Prof (a) Dr (a)

Dedicatória.

Tentando fugir de ser piegas, dedico em primeiro lugar este trabalho a Deus, que me concedeu as oportunidades necessárias, a sustentação indispensável, e emprestou a sabedoria para a condução do tema.

Dedico também o trabalho ao meu avô Luiz Sozzo, falecido em 29.01.2014, que mesmo sem ter estudado entendia a importância do caminho a ser trilhado, sempre pronto com palavras de apoio e encorajamento, além de uma boa dose de bom humor. Receba esta dedicatória, vô, que infelizmente não veio em vida.

Agradecimentos.

De antemão alerto que a lista de agradecimentos é grande, pois a materialização dessa monografia pode não revelar o quanto de esforço conjunto está por detrás.

Começo agradecendo a meus pais Donizete e Ana Luiza, que sempre estiveram ao meu lado seja para apoiar incondicionalmente minhas decisões ou para me aparar nas quedas, tornando as experiências de vida menos áridas e mais catadráticas. Ainda que adulto, continuarei a ser eternamente o menino que vocês criaram. Ofereço meu respeito, meu orgulho e meu agradecimento.

Dou sequência agradecendo à minha irmã Polyana. Do muito que pode ser dito, relembro apenas que com a sua coragem e a minha inteligência podemos qualquer coisa, somos imbatíveis. Embora longe, nossos corações permanecem unidos.

Deixo meu muito obrigado à minha avó Olívia, pelo companheirismo inestimável, pela vivência conjunta e pelo afago constante. Eu cuido de você e você cuida de mim, e assim ficaremos bem.

Às minhas tias, Olívia e Thaisa, duas mães, não poderia deixar de externar minha gratidão, tanto pelo apoio material quanto afetivo. Agradeço pelo derramamento de amor, carinho e cuidado.

Agradeço também à minha noiva Juliana, por tentar compreender meus momentos de solidão, inquietude e as intempéries de humor durante a redação desse trabalho.

Não poderia deixar de agradecer à Professora Luana, profissional que tem todo o meu respeito e admiração, e pessoa a quem ofereço minha amizade e gratidão. Sem seus ensinamentos, minha consolidação profissional não seria possível. Já disse em uma oportunidade que se hoje eu sou um profissional ao menos razoável, devo meu conhecimento às suas lições.

Agradeço ao meu amigo e sócio Carlos, por me acompanhar nessa caminhada e compartilhar da busca pelo conhecimento.

Ao “trio parada dura” Wellington, Marco e Sérgio, amigos de sempre, agradeço pelos embates da pós graduação. Vocês faziam cada sábado de sábado valer à pena.

Há tantos outros que merecem justos agradecimentos e que contribuíram grandemente no caminho de construção pessoal e profissional, desde a faculdade (Prof. Cleber Angeluci, Moura, entre outros), o estágio (Simini, Danilo, Cassiano) e o início das atividades profissionais (Edilson, Marina).

EPÍGRAFE.

“Um caminho é só um caminho, e não há desrespeito a si ou aos outros em abandoná-lo, se é isto que o coração nos diz... Examine cada caminho com muito cuidado e deliberação. Tente-o muitas vezes, tanto quanto julgar necessário. Só então pergunte a você mesmo, sozinho, uma coisa... Este caminho tem coração? Em caso afirmativo, o caminho é bom. Caso contrário, ele não lhe serve. Um caminho é só um caminho”.

Carlos Castañeda. Ensinaamentos de Dom Juan.

“Se cheguei até aqui foi porque me apoiei no ombro dos gigantes”.

Isaac Newton

RESUMO

O tema, embora de trato corriqueiro no dia a dia forense e acadêmico, é revisitado e pensado sob nova perspectiva, com propostas e observações às vezes óbvias, outras nem tanto. Não há pretensão de esgotar o tema, claramente, mas apenas de fixar as bases de raciocínio e as premissas originais que deram nascimento ao trabalho.

Em síntese, trata-se de tema específico: o recurso para majorar honorários advocatícios da parte integralmente vencedora.

A partir dessa temática extremamente recorrente, os conceitos processuais são remanejados e preenchidos com matizes diferentes, apresentando a forma que o autor entende correta para enfrentar essa situação.

Como não poderia deixar de ser, as premissas defendidas e que sustentam o raciocínio conduzem à outras conclusões lógicas, que serão tratadas no seguir do trabalho.

Palavras-chaves: Natureza jurídica, advogado, honorários de sucumbência, relação processual, recurso, legitimidade processual.

ABSTRACT

The theme, though unexceptional tract on forensic and academic day, is revisited and thought under a new perspective, with observations and proposals sometimes obvious, others less so. There pretend to exhaust the subject, clearly, but just to set the foundations of reasoning and the original premises that gave birth to the work.

In short, it is about specific theme: the use to top up legal fees of the winning party in full.

From this extremely recurring theme, procedural concepts are relocated and filled with different hues, with the way the author thinks proper to face this situation.

As it could not be defended and the assumptions that underlie the reasoning leading to other logical conclusions, which will be addressed in the following work.

Keywords: Legal, attorney fees, suits, procedural relationship, resource, legal standing.

SUMÁRIO

1. Introdução	11
2. Conceituação e delimitação temática	13
2.1. Partes e terceiro	13
2.2. Legitimidade <i>ad causam</i> e legitimidade recursal	17
2.3 Sentença, capítulos de sentença, coisa julgada e efeitos do recurso (suspensivo, devolutivo, translativo ou devolutivo vertical)	21
3. Qualificação e exteriorização da manifestação recursal por parte do advogado.	25
3.1. Sempre e novamente o advogado: parte ou terceiro interessado?	25
3.2. Recurso unicamente para questionar a fixação dos honorários advocáticos de sucumbência. Classificação e forma de interposição	30
3.3. Recurso de advogado em nome próprio Apenas um terceiro prejudicado?	33
3.4. Recurso do advogado em nome próprio e a coisa julgada	34
3.5. Enfim a sucumbência recíproca e a compensação de verbas honorárias. Inconformismo e perspectiva de mudança	35
4. Conclusão	38
5. Referências bibliográficas	39

Capítulo 1. Introdução.

Sempre que abordamos ou revisitamos qualquer dos aspectos teóricos que envolvem a ciência processual, uma das mais importantes premissas é que “em tudo o que já se sabe, esconde-se algo digno de pensamento” (Martin Heidegger, *Nietzsche*).

É com essa frase que o trabalho foi concebido, inicialmente, ainda no intelecto; é igualmente calcado nessa ideia que o trabalho irá se desenvolver; e, por fim, é justamente por força desta citação que, espera-se, este trabalho (no sentido de busca e incidência de cognição sobre o tema) não tenha fim.

A todo momento se iniciam debates que envolvem, inevitavelmente, os elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. Não se pode esquecer, nesse aspecto, que tais elementos guardam íntima relação com os elementos da relação jurídica formada ou questionada anteriormente (pois, em Carnelutti, toda lide é um conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida¹).

Dito de outro modo, os elementos da ação são congruentes com os elementos da relação jurídica, e o contrário não poderia ser diferente. Aliás, se bem observadas, as próprias condições da ação (ainda existentes quando da redação deste trabalho, mas ameaçadas em um futuro próximo²) possuem íntima correspondência com aqueles dois grupos, por serem

¹ CARNELUTTI, Francesco, *Instituciones del proceso civil*, vol. I. Trad. esp. de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1997, p. 28. Tradução livre.

² O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil retira as condições da ação, da forma como a conhecemos hoje.

faces do mesmo polígono, diferenciadas apenas pelo momento, circunstância, e lentes com que são analisadas³.

É objetivo deste trabalho percorrer, mesmo que superficialmente, os conceitos de parte e coisa julgada e fazer os necessários apontamentos. Depois de trilhar este caminho inicial, adentrar-se-á no tema principal, qual seja a condição do advogado ao recorrer para majorar os honorários sucumbenciais (se é recurso de parte ou de terceiro) e, à partir daí, outras implicações lógicas serão abordadas, tais como a impossibilidade de compensação de honorários sucumbenciais e outras a serem analisadas pontualmente.

Evidente que se buscará utilizar a nomenclatura mais técnica dentro do processo civil, evitando termos imprecisos e definições vagas.

Iniciemos, portanto, pela análise dos conceitos mais comuns a serem utilizados.

³ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 1.

Capítulo 2. Conceituação e delimitação temática.

2.1. Parte e terceiro.

É fala comum do professor da graduação, cativo da cadeira de processo civil, que o terceiro em uma relação processual é todo aquele que não é parte⁴. Seria o chamado conceito por exclusão, famoso também quando estudamos jurisdição e competência (a competência da justiça estadual é residual, repetido quase que como um mantra).

Talvez seja nesse momento que pela primeira vez uma delicada e infundável questão ronde a cabeça do estudioso do direito: qual o conceito de parte? Reformulando: quem deve ser parte em uma relação de direito processual⁵?

A pergunta, embora pareça simples, requer resposta mais detida. Regressemos, pois, para tentar balizar esse conceito e outros por vir.

Muito embora exista profunda discussão teórica envolvendo o tema (que não é propósito deste trabalho abordar), é “quase-consenso” entre os estudiosos do processo civil⁶ que há dois cortes a serem feitos: podemos identificar as partes em sentido material (partes da relação jurídica

⁴ Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier, ob. cit., volume 1, pag. 345; NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil. Volume único. 3ª ed. São Paulo: Editora método, 2011.

⁵ “Não é fácil, porém, a determinação de um conceito de parte, mesmo no campo do direito processual, coma desejável precisão e clareza”. SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. Volume 1. 7ª ed. São Paulo: Forense, 2006.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. São Paulo: Editora Método, 2011 (pag. 101/102); DIDIER, Fredie, ob. cit. Volume 1. Pag. 196/197; SILVA, Ovídio A. Baptista da. ob. cit. Pag. 228/229.

substancial discutida), tal como podemos identificar as partes em sentido técnico-formal (partes do processo).

Evidente que à primeira vista pode-se afirmar haver similitude entre ambos os conceitos. Melhor dizendo, poder-se-ia afirmar a divisão como imprestável, eis que haveria igualdade entre os sujeitos (tanto da relação de direito material quanto da relação processual instaurada).

No entanto a distinção é tanto conceitual quanto fática, notadamente quando há dois diferentes tipos de legitimação: legitimação ordinária e legitimação extraordinária.

Também nesse diapasão da legitimação, e para sua correta compreensão para a finalidade aqui desejada, antes percorreremos brevemente as condições da ação e os pressupostos processuais.

Em primeiro lugar, para que o processo de fato exista devem concorrer os seguintes pressupostos processuais (de existência): juiz investido de jurisdição, capacidade para ser parte e a existência de uma demanda⁷.

A capacidade a que se refere o parágrafo acima está atrelada ao conceito de capacidade civil (pessoas naturais e jurídicas, entes despersonalizados, etc.), dispensando abordagem mais pormenorizada.

Existente, portanto, o processo, as condições da ação servem como filtro autorizador para a análise do mérito. Há que se perquirir se a demanda reúne todas as condições para que, então, seja proferida uma sentença com resolução de mérito⁸.

⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12ª ed. Editora Juspodivm, Salvador: 2010. Pag. 232 e KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antonio Adonias. Manual de processo civil. 1ª ed. Vitória: Editora Lumen Juris, 2011. Pag. 245, por todos.

⁸ KLIPPEL, Rodrigo; ADONIAS BASTOS, Antonio. Manual de processo civil. 1ª Ed. Editoria Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2011.

Quanto a esse viés, as condições da ação são três: a) possibilidade jurídica do pedido; b) legitimidade para agir (legitimidade *ad causam*); e c) interesse de agir (ou interesse processual, para alguns consubstanciado no “binômio necessidade x adequação”).

É a legitimidade *ad causam* e o interesse para agir que, conjugados e em alto grau, compõem o conceito de parte (tanto para o direito material quanto no sentido técnico-formal).

Deixemos a divisão de legitimidade para momento posterior, detendo-nos, agora em prosseguir na tentativa de preencher o conteúdo semântico de “parte”.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, “o conceito de parte é um dos mais problemáticos do direito processual”⁹. E como não poderia deixar de ser diferente, a razão está com o professor paranaense.

Buscando encontrar aquele conceito que melhor se adeque ao modelo brasileiro de processo, que seja um conceito “funcionalmente adequado para operar os desafios que a figura apresenta”¹⁰, referido autor chega àquela que entende ser a definição mais adequada e útil. Citando Chiovenda, parte seria “aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada a atuação duma vontade da lei), e aquele em face de quem essa atuação é demandada”¹¹.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. Curso de processo civil. Volume 2: processo de conhecimento. 9ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

¹⁰ Ob. Cit. Pag. 163.

¹¹ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil, cit. 1965, v.2, n.214, p. 278. Admite também tal conceito Cássio Scarpinella Bueno, em *Partes*, p. 2.

Fica evidente que o conceito transcrito trabalha com a ideia de partes na demanda, “exigindo-se para que o sujeito seja considerado parte, além de sua presença na relação jurídica processual, que esteja em juízo pedindo tutela ou contra ele esteja sendo pedida tutela jurisdicional”¹².

Para além da conceituação proposta por Chiovenda, conhecida como tese restritiva, há outro “modelo” sugerido por Liebman. Também chamada de tese ampliativa, para Liebman basta que o sujeito participe da relação jurídica processual discutida, titularizando situações resistidas ativa ou passivamente, sem que necessariamente veicule pedido ou que contra si seja pedido algo¹³.

Como se viu, afigura-se tarefa difícil tentar definir peremptoriamente e de forma hermeticamente fechada o conceito de parte.

Para fins de premissa, a conceituação de parte adotada por este trabalho é de que parte é quem pede ou contra quem se pede em uma relação processual.

Fazendo um adendo, é de se esclarecer que o raciocínio aqui discorrido aplica-se perfeitamente jurisdição contenciosa qualificada pela lide. No que diz respeito à aplicação dos conceitos na sua ausência (da lide), há que se fazer os devidos ajustes¹⁴.

¹² ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de direito processual civil. Volume único. 3ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2011. Pag. 101.

¹³ Idem. Ibidem.

¹⁴ CÂMARA. Alexandre Freitas. A lide como elemento acidental da jurisdição. *Civil procedure review*, v.2, n.1: 57-64, jan./apr., 2011. ISSN 2191-1339.

Suficientemente esboçado o conceito de parte (e, por consequência direta, de terceiro), analisemos as divisões que se faz acerca da legitimação para a causa.

2.2. Legitimação *ad causam* e legitimidade recursal.

Como dito acima, a legitimação para a causa (também chamada de legitimação *ad causam*) difere da legitimação para o processo (*ad processum*). Enquanto esta se atrela indissociavelmente ao conceito de capacidade civil, aquela essencialmente diz respeito à chamada pertinência subjetiva da ação¹⁵.

Em lição lapidar:

“Não basta que se preencham os ‘pressupostos processuais’ subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo”¹⁶.

Referido autor, balizado em autorizada doutrina, revela os principais aspectos da *legitimatío ad causam*:

“a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (‘situação legitimante’; ‘esquemas abstratos’; ‘modelo ideal’, nas expressões normalmente usadas pela doutrina); b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida – ‘toda legitimidade

¹⁵ BUZAID, Alfredo. Agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil, citado por Fredie Didier, Ob. Cit., pag. 204.

¹⁶ DIDIER, Fredie. Ob. Cit. Pag. 204.

baseia-se em regras de direito material', embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda"¹⁷.

Aqui cabe aprofundar as raízes da legitimação em outra classificação, que a divide em ordinária e extraordinária, importantíssima para o desenrolar desse trabalho.

A regra é a legitimação ordinária, cujo conteúdo regula que somente o titular do direito alegado/violado/resistido/ameaçado pode (*rectius* deve) pleiteá-lo em juízo em seu próprio nome. É o que dispõe textualmente o artigo 6º, CPC: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Toda regra que se preze deve ter uma exceção. E a exceção à legitimação ordinária é a legitimação extraordinária. Extraordinariamente a legitimação *ad causam* pode autorizar, mediante prévio permissivo legal, que alguém deduza em juízo pretensão em nome próprio sobre direito alheio, desde que exista expresse permissivo legal.

Cabe registrar aqui crítica formulada por Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Apesar de o art. 6º do CPC prever expressamente que a legitimação depende de autorização expressa da lei, a melhor doutrina entende que além da previsão legal, também se admite a legitimação extraordinária quando decorrer logicamente do sistema, como ocorre com a legitimação recursal do advogado em apelar de capítulo da sentença que versa sobre seus honorários advocatícios"¹⁸.

¹⁷ Idem. Ibidem.

¹⁸ ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Ob. Cit. Pag. 98.

Ressalvas expressas para a legitimação em matéria de ações coletivas *latu sensu*, que dispõem de regramento próprio¹⁹.

Celeuma se instaura quando o assunto é a substituição processual. Isso porque parcela da doutrina encara o legitimado extraordinário como sendo propriamente um substituto processual. Para essa parcela, portanto, legitimação extraordinária e substituição processual seriam sinônimos, faces da mesma moeda²⁰. Para outra parcela, substituição processual seria espécie do gênero legitimação extraordinária²¹. Seja como for, a distinção, na prática, não possui efeitos a serem observados sob o enfoque desse trabalho.

Vencida a explanação sobre a legitimidade e sua diferenciação em *ad causam* e *ad processum*, resta abordar seu outro desdobramento: a legitimidade recursal.

Tal como se dá com a legitimação *ad causam*, para haver legitimação recursal o recorrente deve ter sido atingido diretamente pelos efeitos da sentença, sendo por ela prejudicado seja na condição de parte (vencida em algum capítulo do pedido) ou de terceiro prejudicado (esqueçamos, para a circunstância, a legitimidade recursal do Ministério Público). É o que se extrai do artigo 499, CPC: “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”.

¹⁹ “Faz-se necessário analisar essas colocações quanto às ações coletivas. A doutrina, ao tentar justificar a legitimação para defesa nas ações coletivas, elaborou três correntes principais, a saber. A legitimação extraordinária por substituição processual, a legitimação ordinária das ‘formações sociais’ decorrente de uma leitura ampla do art. 6º do CPC e a ‘legitimação autônoma’ para condução do processo, espécie de legitimação extraordinária”. DIDIER, Fredie. Curso. Vol. 4. Processo coletivo. 5ª ed. Pag. 196.

²⁰ Cândido Rangel Dinamarco, Instituições, n. 548, p. 308; Humberto Theodoro Junior, Curso, .. 53, p. 68, Daniel Amorim Assumpção Neves, ob. cit., p. 99. Fredie Didier, ob. cit., p. 207.

²¹ Araken de Assis, Substituição, p. 16-17; Marinoni-Mitidiero, p. 68. (todos citados por Daniel, pag. 99).

Sobre a qualificação de “parte vencida” para fins recursais é preciso entender a adjetivação “vencida” de forma ampliativa. Perceba que a parte que pode recorrer (que tem interesse) não é aquela que efetivamente deixou de ter acolhido alguns de seus pedidos (principais ou acessórios), mas sim aquela que poderia ter obtido resultado prático melhor a ser extraído da sentença que objetiva reforma.

Imagine a seguinte situação hipotética. Caso a parte autora tenha pedido condenação da parte ré em danos materiais em R\$ 10.000,00 e danos morais em R\$ 20.000,00, e a sentença tenha julgado procedentes os pedidos para condenar em R\$ 10.000,00 de danos materiais mas apenas R\$ 5.000,00 de danos morais, não deve ser obstado à parte autora a via recursal sob o singelo fundamento de que não foi vencida. Ao contrário, lhe devem ser desobstruídas as vias recursais exatamente porque havia a expectativa de obter resultado prático melhor da sentença, o que não foi obtido.

Sob a perspectiva do interesse recursal, portanto, não se trata de abordar apenas quem é vencedor e vencido (como sugere o artigo do Código de Processo Civil), mas sim de verificar se com o recurso a parte pode, ainda que hipoteticamente, melhorar sua condição processual e material. Caso exista margem para galgar mais do que a sentença lhe deferiu, a parte, ainda que vencedora, possui interesse recursal.

Já sobre a qualificação do recurso (se de parte ou de terceiro), parece correto afirmar que se o recorrente já integrava a relação processual antes da sentença como parte, então seu recurso deverá ser qualificado como recurso de parte. No entanto, caso o recorrente seja estranho à relação processual, não integrando os polos ativo ou passivo, diz-se que seu recurso seria

recurso de terceiro (prejudicado, com interesse jurídico na resolução da demanda de forma diferente).

Importante registrar que não é qualquer terceiro que poderá recorrer da sentença em processo do qual não participou, mas sim o terceiro (juridicamente) interessado, o terceiro prejudicado, aquele em que os reflexos da sentença lhe atingiram de maneira tão intensa que a legislação lhe confere o direito de recorrer, mesmo sem ter sido eleito como parte na relação processual originária.

2.3. Sentença, capítulos de sentença, coisa julgada e efeitos do recurso (suspensivo, devolutivo, translativo ou devolutivo vertical).

Dando continuidade ao trabalho de conceituação dos principais elementos processuais que envolvem este trabalho, é essencial redigir algumas linhas sobre a sentença, sua divisão em capítulos, sobre a coisa julgada nessas hipóteses e, ainda, sobre os efeitos do recurso (notadamente o efeito translativo ou devolutivo vertical).

O termo “sentença” aqui é referido não só na literalidade da lei (art. 162, §1º, CPC), que é insuficiente para esgotar a problemática criada, mas sim como decisão singular (não colegiada) de primeira instância que impõe um fim à uma das etapas da cognição jurisdicional²².

Sabemos que a sentença tem regramento próprio e princípios que lhe são norteadores, assim como seus requisitos legais (relatório,

²² “Em que pese a alteração legislativa, é preciso continuar compreendendo a sentença como ato que, analisando ou não o mérito da demanda, encerra uma das etapas (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância. O encerramento do procedimento fundar-se-á, como se disse, ora no art. 267, ora no art. 269 – isso é certo. Mas não há como retirar da noção de sentença (ao menos até que se reestruture o sistema recursal – a ideia de encerramento de instância” DIDIER, Fredie. Curso. Volume 2. 5ª Edição. Pag. 282.

fundamentação e dispositivo). Interessa, neste ponto, discorrer sobre a possibilidade de composição da sentença em capítulos.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

“Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão. Basta pensar na condenação do vencido pelo custo financeiro do processo (despesas, honorários de sucumbência), a qual se resolve em um preceito, contido no dispositivo da sentença, que não se confunde com o julgamento do conflito que motivou o demandante a valer-se dos serviços do Poder Judiciário; no mesmo ato, o juiz julga a causa e também dispõe sobre o modo como se regerà a responsabilidade por esse custo, ainda quando o faça para dispensar o vencido de arcar com ele”²³.

E prossegue o professor, concluindo:

“Surge, nas situações indicadas, o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe e buscando-se por esse meio critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais”²⁴.

A teoria dos capítulos da sentença possui importância alegórica dentro da ciência processual, espraiando seus efeitos para a teoria das nulidades (confinamento das nulidades), para a teoria dos recursos (âmbito de devolução recursal), fixação dos encargos de sucumbência e execução das sentenças (ainda que parcial)²⁵.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 5ª Edição. Pag. 9. Malheiros Editores: São Paulo, 2013.

²⁴ Idem. Pag. 11.

²⁵ DIDIER, Fredie. Curso. Volume 2. E NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de direito processual civil. 3ª Ed. Pag. 527.

Pensando sob esse prisma, é correto afirmar que, mesmo sendo a demanda inaugurada mediante petição inicial contendo apenas um pedido, ainda assim a sentença conterà mais de um capítulo, seja ele principal ou acessório, autônomo ou subordinado.

O que nos leva, irremediavelmente, à coisa julgada, eis que o fim último do processo é a cristalização das regras jurídicas individualizadas, alcançando a famigerada pacificação social (ou acomodação dos conflitos).

Bem se entende que a coisa julgada é resultado também do acúmulo de preclusões ao longo do processo, associada ao término das impugnações, representando a “ideia de imutabilidade do comando decisório de um pronunciamento judicial de mérito”²⁶. Muito além da discussão doutrinária sobre a natureza jurídica da coisa julgada (se é efeito, qualidade ou situação jurídica da decisão), é conveniente ressaltar que é composta/analisa sob a ótica da coisa julgada formal (fenômeno intraprocessual, também chamado de preclusão máxima) acrescida da coisa julgada material (com vértice extraprocessual)²⁷.

Trata-se de fenômeno que se forma de uma vez, e não por partes. Melhor dizendo, há certo consenso na assertiva de que o trânsito em julgado não se dá por capítulos da sentença.

Muito mais poderia ser dito sobre o tema, mas por ora é o suficiente, considerando o enfoque desse trabalho.

²⁶ BASTOS, Antonio Adonias; KLIPPEL, Rodrigo. Ob. Cit. Pag. 485.

²⁷ DIDIER, Fredie. Curso. Volume 2. 5ª Ed. Pag. 409.

Já sobre os recursos, é importante dizer que fazem parte do sistema de impugnação da decisão judicial, ao lado das ações autônomas de impugnação e dos sucedâneos recursais²⁸.

E, a depender de qual autor se consulte, a quantidade e a terminologia adotada para cada um podem variar ligeiramente. Há, no entanto, consenso sobre os efeitos principais reconhecidos nos recursos, abordados abaixo.

O primeiro deles é o efeito obstativo, que impede a preclusão temporal e, conseqüentemente, o trânsito em julgado, ou, segundo parcela da doutrina, suspende sua ocorrência²⁹.

Existe igualmente o efeito devolutivo, que é entendido como a extensão horizontal da matéria impugnada (consolidado no artigo 515, *caput*, do CPC)³⁰.

Surge, também, o efeito suspensivo, que nada mais é do que a inaptidão da decisão impugnada em produzir efeitos.

Por fim, mas não menos importante, está o efeito translativo, ou aspecto vertical do efeito devolutivo. A polêmica, aqui, já começa em sua nomenclatura, eis que alguns autores, capitaneados por Nelson Nery Junior, se referem como efeito translativo, enquanto que Barbosa Moreira, Fredie Didier, Rodrigo Klipel e Antonio Adonias Bastos e Araken de Assis (obras citadas) o tratam como profundidade do efeito devolutivo (ou aspecto vertical). Na essência, tal efeito implica dizer que, dentro dos limites da matéria impugnada pelo recurso, o órgão *ad*

²⁸ DIDIER, Fredie. Curso. Volume . 8ª Ed. Pag. 26 e ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 3ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011.

²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual. 3ª Ed. Pag. 578.

³⁰ Idem.

quem possui ampla cognição, podendo conhecer de toda e qualquer matéria (inclusive e principalmente aquelas de ordem pública).

Vencida mais essa etapa conceitual, podemos finalmente traçar as diretrizes defendidas, objeto do capítulo seguinte.

Capítulo 3. Qualificação e exteriorização da manifestação recursal por parte do advogado.

3.1. Sempre e novamente o advogado: parte ou terceiro interessado?

O tema central busca responder, em um primeiro momento, a pergunta: qual a função do advogado, dentro da relação processual? Ou melhor, que posição ocupa o advogado no bojo do processo?

Em decorrência, pode ele recorrer em nome próprio? Quando? E, recorrendo, qual seria a natureza jurídica de seu recurso?

À primeira vista os questionamentos podem até parecer simplórios, mas possuem interconexões e decorrências importantes que, se bem pensadas, podem levar a paradoxos insuperáveis inclusive do ponto de vista do direito material (ex. compensação de honorários, limitação dos efeitos recursais, possibilidade de trânsito em julgado parcial).

Além de ser indispensável à administração da justiça³¹, o advogado precisa ser corretamente qualificado em termos processuais, para que suas manifestações, em nome próprio, sejam corretamente interpretadas.

³¹ Art. 133 da Constituição Federal.

Sabemos todos que o polo ativo de uma demanda singular (excetuando-se os casos de litisconsórcio) é composto pelo autor, enquanto que o polo passivo é integrado pelo réu.

É de todo evidente que o advogado, enquanto procurador da parte, não ocupa a condição de autor ou réu, eis que não é qualificado como tal. Logo, não seria, à primeira vista, parte da relação jurídico-processual, tampouco na acepção material.

Utilizando a conceituação proposta no capítulo anterior, o autor é autor porque pede algo contra o réu, que por sua vez é assim denominado porque contra ele é dirigido uma pretensão de direito material. Essencialmente, conforme dito, parte é quem pede e contra quem se pede no bojo de uma relação processual (e ainda que substancialmente o réu não peça, no aspecto técnico, ele resiste).

Mas e quanto ao pedido de condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência?

Nesse ponto específico, é possível afirmar que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, condenará o vencido ao pagamento dos honorários de sucumbência. Há, portanto, autorização legal expressa para que o autor, dentre os seus pedidos, peça a condenação em honorários sucumbenciais, em caso de procedência.

De se ressaltar: ainda que seja um pedido acessório, há expresso permissivo legal para que o autor o formule.

Pois bem. Mas a quem pertencem os honorários sucumbenciais?

Parece claro, ao menos atualmente, que os honorários advocatícios pertencem ao advogado do vencedor. Seja pela disposição expressa do artigo 23, da Lei nº 8.906/94³², seja pelos reiterados julgados do STJ sobre a matéria³³, a verba honorária sucumbencial de fato pertence ao advogado do vencedor, salvo estipulação expressa em contrário³⁴.

No entanto, o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 20, *caput*, estipula que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. Como se vê, a literalidade do dispositivo poderia autorizar a interpretação de que os honorários de sucumbência pertencem à parte. Some-se a isso trecho específico da exposição de motivos do atual CPC: “(...)a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; [é] interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão (...)”.

Rechaçando toda e qualquer dúvida hermenêutica, o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85, *caput*, disciplina expressamente que a “sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”³⁵.

Não há dúvidas, portanto, de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado do vencedor. E, sendo eles objeto de condenação (ainda que em capítulo acessório de sentença), são também objeto de

³² Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

³³ STJ - REsp nº 1.218.508 (Corte Especial), por todos.

³⁴ Ressalvas expressas para os casos de advocacia pública, em que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao próprio ente da administração pública.

³⁵ NCCP. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

pedido, ainda que implícito (eis que, por lei, os honorários de sucumbência devem ser mencionados na sentença). Ora, se o advogado não é parte do processo, quem veicula esse pedido judicialmente (expressa ou implicitamente)? A resposta parece clara, a esse ponto. O autor da ação, em todos os casos, é autorizado por lei a pleitear, em seu nome, a verba honorária de sucumbência que pertence ao advogado, caso seja vencedor na demanda.

Dois particulares devem ser observados. O primeiro é que, mesmo advogado não figurando no polo passivo da demanda em nome próprio, é formulado na inicial pedido de verba que lhe pertence. Em segundo aspecto, é imperioso deixar fincado que existe apenas uma perspectiva de direito no recebimento das verbas honorárias de sucumbência, se e somente se a parte que representa for vencedora na demanda (seja autor ou réu). Ou seja, a existência da verba honorária de sucumbência está condicionada a um evento futuro e incerto.

Seguindo essas diretrizes, é somente com a decisão qualificada pelo trânsito em julgado que nasce, para o advogado do vencedor, a própria existência aos honorários sucumbenciais e seu direito autônomo.

Concluindo o raciocínio. Ainda que o advogado não figure no polo ativo da demanda como autor, a inicial veicula em relação ao réu pedido condicional (em caso de procedência, a condenação em honorários de sucumbência) sobre verba que pertence ao advogado. O autor, portanto, ao formular a inicial, pede em nome próprio, ainda que de forma acessória (ou decorrente, ou condicional) condenação em verbas que pertencem à terceiro, não integrante da relação processual.

Salvo melhor juízo, a situação descrita alhures se caracteriza como caso de representação extraordinária, eis que alguém em juízo

(autor, principalmente, mas também se aplica ao réu) pede, em nome próprio, direito alheio. Implica reconhecer, por decorrência, que o autor age como legitimado extraordinário (por expressa autorização legal) ao pedir a condenação do vencido em honorários advocatícios de sucumbência³⁶.

Ressalva deve ser feita que a existência da verba em questão, como dito, está condicionada ao sucesso da demanda (e ao fato de a parte contrária não ser beneficiária da justiça gratuita, ou, ainda, nos casos de primeiro grau de juizado especial, por expressa dicção legal)³⁷.

Portanto, a existência da verba honorária de sucumbência é *secundum eventum litis*.

Fazendo a junção dos conceitos até agora expostos, se parte é quem pede e/ou contra quem se pede no bojo de uma relação processual, ainda que o advogado não componha o polo ativo ou passivo de uma demanda, é correto afirmar que ele pede a condenação em honorários sucumbenciais, em caso de “vitória” da parte que representa. Logo, o advogado é parte, mesmo que naquilo afeto somente ao pedido acessório de condenação em honorários advocatícios. Mesmo assim, é correto qualifica-lo como parte *secundum eventum litis*, eis que a verba pretendida somente é criada com a decisão favorável irrecorrível.

Alguns poderiam perguntar: mas como alguém pode ser parte, sem compor o polo processual? E a resposta é a já abordada legitimação extraordinária, eis que o autor, além de pedir em nome próprio direito próprio, pede também em nome próprio direito alheio (verbas honorárias sucumbenciais). Dito de

³⁶ “A ‘legitimidade para recorrer’ corresponde à legitimidade das partes (...). É o reflexo daquela condição da ação no seu exercício, ao longo do processo, inaugurando nova fase, dedicada aos recursos”. BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. Pag.74.

³⁷ TJSP. 37ª Cam. Dir. Priv. Apelação nº 1001124-17.2014.8.26.0032. Rel. Pedro Kodama. V.U.. DJe 11.11.2014.

outro modo, o autor (ou o réu) é legitimado extraordinário do advogado, com relação ao pedido acessório de condenação em honorários de sucumbência em favor do vencedor³⁸.

Assim sendo, considerando o quanto exposto nesse trabalho até aqui, em nossa opinião o melhor entendimento é de que, até a sentença ser proferida (e desde que ela seja proferida em favor da parte que representa), o advogado é representado pelo seu legitimado extraordinário, o autor ou o réu, a depender do vencedor.

3.2. Recurso unicamente para questionar a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Classificação e forma de interposição.

Muda a situação, outrossim, quando o advogado do vencedor obtém a decisão favorável, e está se torna imutável. Deste ponto em diante, o advogado deve prosseguir na defesa de seus honorários de forma autônoma, eis que seu direito já está individualizado³⁹.

Veja que a afirmação anterior tem implicações sérias no campo da recorribilidade de sentença apenas para majorar os honorários advocatícios, além de produzir eco em outros institutos jurídicos.

³⁸ Como bem esclarece Rodrigo Klippel e Antonio Adonias Bastos: "(...) O patrono é, nos termos o citado art. 23 (da Lei 8.906/94), titular dos honorários de sucumbência. Todavia, no processo de conhecimento, quem requer a imputação dessa condenação é a parte defendida pelo advogado. Sendo assim, pode-se dizer que a parte age como legitimado extraordinário, substituindo o advogado, pois tutela em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC)". Manual de processo civil. 1ª edição. Pag. 639-640.

³⁹ Enunciado nº 306 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

A grande maioria dos recursos hoje vistos, que almejam apenas majorar os honorários advocatícios, são veiculados em nome da própria parte (autor ou réu). Melhor dizendo, obtida a sentença favorável, que condenou o vencido ao pagamento dos honorários, uma vez insatisfeito com o valor fixado o recurso normalmente é interposto em nome do autor ou do réu (a depender de quem tenha sido o vencedor), e admitido dessa forma⁴⁰.

Esse é, inclusive, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça⁴¹ e de parte importante da doutrina⁴².

Com o devido respeito, entendo que o recurso, nessa hipótese, sequer deveria ser conhecido por patente ilegitimidade recursal.

Ora, tendo o recurso apenas por objeto impugnar o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, e considerando que tal verba é de titularidade do advogado, o recurso deve ser interposto em seu nome próprio, eis que já detém legitimidade para tanto face ao desmembramento da legitimação extraordinária com a imutabilidade da decisão favorável.

Dito de outro modo, a única forma correta e admissível para interpor recurso visando apenas e tão somente majorar os honorários advocatícios é em nome próprio do advogado. O recurso interposto em nome da parte, apenas com esse objeto, carece de legitimidade por motivos autoexplicativos.

⁴⁰ TJSP. 24ª Câ. Dir. Priv. Apelação nº 0017630-12.2013.8.26.0003. Rel. Erson de Oliveira. V.U.. DJe 06.11.2014.

⁴¹ REsp 1140511/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 15/12/2011), (AR 3.273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009), (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008), (REsp 614.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/12/2006, p. 289)

⁴² Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, GZ, Rio de Janeiro, 2012, p. 63/64.

Esse posicionamento vem sendo adotado de forma consolidada pela 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decide sempre da seguinte forma:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de verbas condominiais. Indeferimento da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Insurgência. O presente agravo não pode ser conhecido porque já consolidado nesta Câmara o entendimento de que só o advogado pode recorrer da decisão relativa à fixação da verba honorária, não a parte. Recurso não conhecido.

(TJSP. 27ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2120140-44.2014.8.26.0000.V.U.. 02.09.2014).

Correta a aplicação da matéria pela referida Câmara do Tribunal Paulista, eis que existindo estipulação expressa sobre a titularidade da verba, na primeira oportunidade possível deve haver a divisão da discussão. Tal providência, inclusive, desonera a parte do recolhimento de custas recursais para discutir verbas somente pertencentes ao advogado⁴³.

Além disso, interpondo o advogado, em nome próprio, o recurso unicamente para majorar os honorários advocatícios de sucumbência, a abrangência do efeito devolutivo é substancialmente reduzida, evitando eventual prejuízo ao seu representado em caso de matérias de ordem pública não apreciadas pelo juízo recorrido.

Imagine que o advogado do vencedor opte por recorrer em nome de seu mandante apenas e tão somente para majorar seus honorários.

⁴³ A despeito desse posicionamento de vanguarda do acórdão colacionado, a grande maioria dos julgados nega ao advogado o acesso exclusivo à via recursal, sob os mais diversos fundamentos. A exemplo, o seguinte julgados: TJSP. 22ª Câm. Dir. Priv. Apelação nº 0024939-74.2013.8.26.0071. Rel. Sergio Rui. V.U.. Dje 14.08.2014.

Sucedee que, quando do julgamento em grau de apelação, o órgão de segunda instância verifica estar ausente qualquer dos pressupostos de desenvolvimento válido/regular do processo. Certamente que a questão seria suscitada, debatida e, quiçá, acolhida, prejudicando a parte⁴⁴.

Diferente seria se, cauteloso, o advogado recorresse em nome próprio, devolvendo à discussão somente a matéria afeta aos honorários. Adotando essa sistemática, o tribunal estaria vedado a analisar quaisquer matérias de ordem pública, eis que escapa tanto do objeto de impugnação recursal quanto da pertinência subjetiva ativa recursal.

3.3. Recurso de advogado em nome próprio. Apenas um terceiro prejudicado?

Mais além, é forte a convicção deste trabalho de que o recurso do advogado, em nome próprio, exclusivamente para majorar seus honorários advocatícios, deve ser qualificado como recurso de parte, e não de terceiro, a teor da diferenciação estipulada pelo Código de Processo Civil⁴⁵.

E a razão é simples. Ora, o advogado, ao patrocinar uma demanda vencedora, pode prosseguir no processo, em nome próprio, executando seus honorários de sucumbência contra o perdedor. É, portanto, parte no cumprimento de sentença.

⁴⁴ Discussão surgida durante aula de especialização em direito processual civil na PUC/SP, durante o ano de 2011, conduzida pela Prof^a Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, orientadora desse trabalho.

⁴⁵ Art. 499, CPC.

Os autores que enfrentam o tema classificam o recurso do advogado em nome próprio como recurso de terceiro, e não como recurso de parte. Vide, nesse particular, KLIPPEL, Rodrigo, e BASTOS, Antonio Adonias. Manual de processo civil. 1ª Ed. Pag. 639-640.

Sucedo que o processo, sincrético que é, é o mesmo. Melhor dizendo, em uma mesma relação processual sincrética, o advogado é parte durante o conhecimento em primeiro grau de jurisdição (legitimado extraordinário, eis que o autor/réu pede em nome próprio direito que lhe pertence) e continua sendo parte quando da execução de seus honorários⁴⁶. Por que deixaria de ser quando recorre em nome próprio?

3.4. Recurso do advogado em nome próprio e a coisa julgada.

Outro aspecto que deve ser observado é que o desejo do advogado de discutir a majoração ou outro aspecto da fixação de seus honorários não pode prejudicar a efetivação do crédito eventualmente fixado irrecorrivelmente em favor de seu cliente.

Exemplo. Autor, patrocinado pelo advogado, ajuíza ação visando recebimento de determinada quantia em dinheiro. Ao final da primeiro grau de jurisdição a sentença julga o pedido procedente, fixando em favor do autor a quantia de R\$ 50.000,00, estabelecendo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 por equidade. Nesse caso hipotético o vencido não recorreu, mas o advogado do vencedor sim, em nome próprio, apenas para majorar seus honorários.

Em tese, portanto, a execução definitiva do valor fixado em favor do autor depende da decisão final do recurso interposto por seu advogado, o que lhe causa sérios prejuízos (eis que a execução, caso iniciada, seria provisória,

⁴⁶ Ressalvas expressas para o desmembramento dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, desde que dentro do limite do RPV.

mediante responsabilidade processual objetiva por qualquer dano ao vencido, impedindo, inclusive, levantamento de dinheiro sem oferecimento de caução).

A situação, muito comum no ambiente forense, chega a receber represálias de juízes, que criticam a interposição de recurso do advogado unicamente para majorar seus honorários, afirmando que o causídico está a prejudicar seu cliente com a conduta⁴⁷.

Para casos como este, a melhor solução é admitir que a execução do julgado, promovida pelo vencedor, não seja prejudicada pela recorribilidade da sentença, no que diz respeito ao capítulo acessório envolvendo os honorários de sucumbência. A execução, na espécie, deveria ser convertida/tomada por definitiva, autorizando todos os atos de expropriação como e trânsito em julgado houvesse.

É quase como defender o desprendimento do capítulo acessório de honorários de sucumbência dos capítulos principais, para efeito de trânsito em julgado, admitindo sua ocorrência antes nos capítulos principais, não impugnados. Tudo em prol da parte vencedora, que não deve ser prejudicada pelo ânimo recursal de seu patrono.

3.5. Enfim, a sucumbência recíproca e a compensação de verbas honorárias. Inconformismo e perspectiva de mudança.

⁴⁷ TJMG. 17ª Vara Cível. Proc. 0773825-07.2012.8.13.0024. Notícia veiculada no CONJUR em 18.01.2013: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-18/advogado-recorre-majorar-honorarios-prejudica-cliente-juiz>

Decorrente de todo o raciocínio empregado acima, a famosa compensação de honorários em sucumbência recíproca⁴⁸ é verdadeira atrocidade jurídica⁴⁹.

Compensação é instituto de direito civil, regulado nos artigos 368 a 380, todos do Código Civil. Na dicção do artigo 368, “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

Até aqui, nenhum segredo. A complicação acontece quando a massiva maioria dos juízes e desembargadores, divisando-se com casos de sucumbência recíproca, promovem a compensação dos honorários de sucumbência como se normal fosse.

Por longas folhas até agora foi dito que os honorários advocatícios pertencem ao advogado do vencedor, abordando as proposições processualísticas decorrentes dessa assertiva.

Muito bem. Se em uma demanda, autor e réu são reciprocamente vencedores e vencidos, devem honorários de sucumbência ao advogado da parte contrária, que trabalhou no processo e obteve parcial sucesso na demanda.

Seria correto, assim, que o autor pagasse honorários de sucumbência ao advogado do réu, e que o réu pagasse honorários de sucumbência ao advogado do autor, em patamares fixados/delimitados pelo juiz na sentença. Não é isso, infelizmente, que ocorre. A grande maioria dos magistrados (seja de primeiro

⁴⁸ Para Luis Guilherme Marinoni, o termo correto é sucumbência parcial, reservando o termo “sucumbência recíproca” para hipótese em que autor e réu forem integralmente vencedores (um vencedor na ação principal e outro na reconvenção). Código de processo civil comentado artigo por artigo. Editora RT. 3ª Ed. Pag. 124.

⁴⁹ Muito embora esteja prevista no Enunciado 306 da Súmula do STJ, sua previsão merece críticas e superação do entendimento.

ou segundo grau) lança mão da malfadada compensação, que se materializa sempre no já chavão “diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados”.

Para começar, há que se indagar: onde está a coincidência entre credor e devedor nessa relação obrigacional? Melhor ainda: quem deve o que a quem?

Salvo melhor juízo, o autor deve ao advogado do réu, e o réu deve ao advogado do autor. Existem quatro pessoas nessa relação, dois credores e dois devedores, que não se confundem.

Haveria compensação se o advogado do autor fosse, ao mesmo tempo, credor e devedor do advogado do réu, na mesma quantia (compensação integral) ou em quantia diferente (compensação parcial).

Mas, ignorando o panorama discutido, o artigo 21 do Código de Processo Civil disciplina que “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

Bem se vê que a redação do artigo foi infeliz, misturando verbas de titulares diferentes, e promovendo a compensação entre elas. Foi infeliz o legislador.

Deixando de lado o equívoco, e considerando que a academia é o ambiente propício para as críticas fundamentadas e construtivas, a compensação de honorários em sucumbência recíproca deveria ser extirpada do mundo jurídico.

Em seu lugar, para os mesmos casos, deve o magistrado fixar verba sucumbencial aos advogados igualmente vencedores, que deverão ser pagas pelos vencidos, proporcionalmente.

Não é outra a proposição do NCPC, em seu artigo 85, §14, ao estabelecer que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

4. Conclusões.

O trabalho pretendeu analisar, de forma crítica, qual a importância da figura do advogado na relação processual, qual sua função e, principalmente, com se desenvolve atualmente a sistemática recursal voltada unicamente para majorar os honorários de sucumbência.

Buscamos apresentar de forma precisa os conceitos envolvidos, indicando os textos legais quando possível, assim como o posicionamento da doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Por fim, olhando para frente, apresentamos de forma contundente como imaginamos ser a correta manifestação recursal para a hipótese de haver unicamente interesse em majorar os honorários advocatícios, alinhando o entendimento notadamente com o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, principalmente no que tange à compensação dos honorários advocatícios.

Resta saber, com a entrada em vigor do Anteprojeto do Novo CPC, como a doutrina e jurisprudência sedimentarão o entendimento sobre o tema.

5. Referências bibliográficas.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Gen, 2012.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio. Bases científicas para um renovado direito processual. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DIDIER, Fredie. Curso de direito processual civil. Volume 1. 12ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

_____. Curso de direito processual civil. Volume 2. 5ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

_____. Curso de direito processual civil. Volume 3. 8ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FREITAS CÂMARA, Alexandre de. Lições de direito processual civil – V.I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

_____. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. A lide como elemento acidental da jurisdição. Civil procedure review, v.2, n.1: 57-64, jan./apr., 2011. ISSN 2191-1339.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º volume, 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

KLIPEL, Rodrigo; ADONIAS BASTOS, Antonio. Manual de processo civil. 1ª ed. Vitória: Editora Lumen Juris, 2011.

MARCATO. Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. Curso de processo civil. Volume 2. 9ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

_____. Curso de processo civil. Volume 1. 4ª Ed. São Paul: Editora RT, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. São Paulo: Editora Método, 2011.

PELUSO. César (coord). Código civil comentado. 8ª Ed. Barueri: Manole, 2014.

RANGEL DINAMARCO, Cândido. Instituições de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.